



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10384.901633/2017-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.454 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	C P ENGENHARIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 30/06/2010

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DE DCTF PARA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO FISCAL DO PMCMV. IMPOSSIBILIDADE.

É inviável a realização de opção pelo benefício fiscal do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) por meio de retificação de DCTF. Ausência de recolhimento indevido ou a maior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 94/96) interposto em face de acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ09) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o seguinte Despacho Decisório:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF TERESINA

**DESPACHO DECISÓRIO**

**Nº de Rastreamento:** 127696329  
**DATA DE EMISSÃO:** 02/11/2017

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

<b>CNPJ</b>	<b>NOME EMPRESARIAL</b>
34.966.820/0001-54	C P ENGENHARIA LTDA

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>	<b>TIPO DE CRÉDITO</b>	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b>
32251.46084.281010.1.3.04-8708	30/06/2010	Pagamento Indevido ou a Maior	10384-901.633/2017-80

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.  
Valor do crédito em análise: R\$142.171,16  
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

**CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP**

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/06/10	2089	101.334,20	30/07/10

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTD. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOC. DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	101.334,20	101.334,20	0,00	0,00	0,00	101.334,20	0,00

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

32251.46084.281010.1.3.04-8708 22216.66582.190715.1.3.04-2880

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

26527.37533.190715.1.2.04-0996

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento a até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
68.281,82	13.656,35	19.838,46

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP - Despacho Decisório".

Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por bem sintetizar a controvérsia, adoto parte do relatório presente no acórdão recorrido:

O crédito informado é decorrente de pagamento indevido ou a maior de "IRPJ – Lucro Presumido" (código de receita 2089), referente ao pagamento efetuado em 30/07/2010, período de apuração 30/06/2010.

Na fundamentação do Despacho Decisório, consta que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Por conseguinte, exige-se o valor devedor consolidado de R\$ 68.281,82, a título de débitos indevidamente compensados, acrescido de multa e juros moratórios.

A interessada teve ciência do Despacho Decisório em 20/11/2017 (f. 56).

Irresignada, em 20/12/2017, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 5/13, na qual alega, em síntese, que:

- Desenvolve atividades nas áreas de construção de edifícios, aluguel de andaimes, construção de instalações esportivas e recreativas.

- Após a realização de auditoria interna, restou verificado que a empresa C. P. Engenharia Ltda., por equívoco, tinha apresentado as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF em desconformidade com a Instrução Normativa RFB nº 934/2009, originando o recolhimento espontâneo de tributos federais maior que o devido, motivo do protocolo das DCTFs retificadoras referentes ao período de outubro de 2009 a dezembro de 2013.
- Destaca que as DCTF(s) retificadoras são objeto do processo nº 10384.724.094/2017-59 ainda em andamento.
- Nestes termos, alternativa não resta senão o protocolo da presente manifestação de inconformidade, requestando-se desde logo pela determinação de suspensão do processo administrativo em epígrafe e do processo de cobrança até o julgamento do processo nº 10384.724.094/2017-59.
- Com a finalidade de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais para as famílias de baixa renda, o Governo Federal instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, vide art. 1º, caput, da Lei nº 11.977/2009 - conversão da Medida Provisória nº 459/2009.
- Os requisitos para a adesão ao Pagamento Unificado de Tributos não se confundem com os requisitos para a adesão ao Regime Especial de Tributação – RET, não obstante regulamentados pelo mesmo diploma normativo, Instrução Normativa RFB nº 934/2009 e posteriormente Instrução Normativa RFB nº 1.435/2013.
- A distinção restou pacificada na Solução de Consulta COSIT nº 33, de 03 de fevereiro de 2014.
- Desnecessárias maiores delongas, para se verificar que as únicas limitações taxativamente impostas pela Instrução Normativa RFB nº 934/2009 cingem-se i. ao valor comercial da unidade habitacional (art. 12, caput), ii. a irretroatividade da opção (art. 12, §2º), e iii. a data de início da construção – 31.03.2009 (art. 12, §5º).
- Na mesma senda, dispõe o Capítulo II da Instrução Normativa RFB nº 1.435/2013.
- Irrefragável, que os atos normativos supra transcritos em nenhum momento vedaram a adesão retroativa ao Pagamento Unificado de Tributos.
- O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente à realização de diligência que considere necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo.
- Requer a realização de perícia.

- Assim sendo, a presente manifestação de inconformidade indica como assistente técnico da perícia o contador Francisco Coutinho Chaves, regularmente inscrito no CRC/CE sob nº 7.982, e elenca os quesitos a serem respondidos pelo perito.

- Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A DRJ rejeitou a Manifestação de Inconformidade, com base na seguinte fundamentação:

Conforme aduz a manifestante, a retificação da DCTF relacionada ao débito que ensejou o alegado pagamento indevido informado na Dcomp ora em análise, é objeto do processo nº 10384.724.094/2017-59.

Em razão da conexão entre a matéria tratada nos dois processos, estes são julgados nesta mesma sessão de julgamento, sendo o presente processo ora apensado àquele.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada naquele processo nº 10384.724.094/2017-59, este colegiado julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo a não homologação das retificações das DCTF.

Foi referendado o entendimento de que não há possibilidade de realizar a opção retroativa ao sistema especial de pagamento unificado de que trata o Programa Minha Casa, Minha Vida, nem a manifestante comprovou que tenha feito a opção de modo regular pelo sistema especial de pagamento.

A realização de perícia ou diligência também não é necessária, em razão de que o ônus de comprovar o direito creditório é da manifestante.

Tendo em vista que a retificação da DCTF que embasaria o pagamento indevido ou a maior não restou homologada, a presente manifestação de inconformidade deve ser considerada improcedente, não se reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 94/96) alegando o seguinte:

[...]

2.2. O único ponto de conflito no presente processo é a possibilidade ou não de retificação da DCTF, com a consequente correção da opção pelos benefícios fiscais destinadas às obras do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

[...]

### **3. DO DIREITO – DA RETIFICAÇÃO DA DCTF**

3.1. Não resta qualquer dúvida acerca da possibilidade de retificação da DCTF, independentemente a mesma de autorização prévia, possuindo a mesma natureza da declaração originária, nos termos do que dispõe o art. 18 da MP nº. 2.189/01.

3.2. Sua regulamentação encontra respaldo no disposto no art. 9º da IN nº 1.110/10.

3.3. Cabe destacar, que não há qualquer limitador quanto à opção dos benefícios fiscais pleiteados pela recorrente, em sede de DCTF retificadora, isso porque, ao promove-la, seus efeitos são exatamente os mesmos da original.

3.4. Diante desse fato, não resta dúvida de que merece reforma a decisão originária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator

O Recurso Voluntário foi interposto em 27/01/2022 (fls. 92), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 91), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço o recurso.

O direito creditório pleiteado diz respeito a suposto pagamento indevido de IRPJ de 06/2010, apurado no regime do lucro presumido. Após a constituição do referido crédito e recolhimento, a Recorrente retificou a sua DCTF, a fim de se utilizar da opção pelo benefício fiscal do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

De acordo com a DRJ, a retificação da DCTF já foi indeferida no PAF nº 10384.724.094/2017-59, aplicando o entendimento no sentido de que “não há possibilidade de realizar a opção retroativa ao sistema especial de pagamento unificado de que trata o Programa Minha Casa, Minha Vida, nem a manifestante comprovou que tenha feito a opção de modo regular pelo sistema especial de pagamento.”

O benefício fiscal do PMCMV foi instituído pela Lei nº 12.024/2009, que passou a autorizar as construtoras, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado dos tributos “equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção”.

A IN/RFB nº 934/2009 tratou da forma de opção pelo referido benefício, da seguinte forma:

Art. 13. O pagamento unificado de tributos efetuado na forma do art. 12 deverá ser feito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

§ 1º O pagamento de que trata o caput deve ser efetuado no código de arrecadação 1068.

§ 2º Na hipótese de o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que houverem sido recebidas as receitas recair em dia considerado não-útil, o

pagamento de que trata o caput deverá ser feito no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Posteriormente, a IN/RFB nº 1.435/2013 modificou a data da opção para o 20º dia do mês seguinte:

Art. 14. O pagamento unificado do IRPJ e das contribuições na forma do art. 13 deverá ser efetuado:

I - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita; e II - no código de arrecadação (Darf) 1068.

Parágrafo único. Na hipótese de o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita recair em dia considerado não útil, o pagamento de que trata o caput deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Portanto, não cabe falar em opção retroativa tão somente pela retificação da DCTF, ainda mais quando a referida modificação já foi indeferida em Processo Administrativo específico.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**